

LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2017

DATA: 17 de julho de 2017.

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que trata do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O Art. 25 – CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL – da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescido do respectivo parágrafo, renumerando-o, conforme segue:

“Art. 25. (...)

§1º. O contribuinte, de que trata o caput, que estiver operando de forma irregular ao disposto nesta Lei Complementar, terá o prazo compreendido de 48 hs (quarenta e oito horas) à 05 (cinco) dias, contados da data da notificação, para regularizar sua situação junto ao Cadastro Municipal.

§2º. Aplica-se ao disposto neste artigo, quando cabível, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN.”.

Art. 3º. O art. 77 - SUBSEÇÃO IV DO TERMO DE INÍCIO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescido do §6º conforme segue:

“Art. 77. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§1º (...).

§2º (...).

§3º (...).

§4º (...).

§5º (...).

§6º. Em se tratando de denúncia espontânea, o contribuinte não será multado, desde que regularize sua situação em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva manifestação.”.

Art. 4º. O art. 78 - SUBSEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO - da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. (...):

- I – (...);**
- II – (...);**
- III – (...);**
- IV – (...);**
- V – (...);**
- VI – (...).**

§1º. O prazo de atendimento à notificação de que trata este artigo será de 15 (quinze dias), contados a partir do recebimento da mesma.

§2º. Em caso da Notificação Eletrônica relativa à este artigo ou aos procedimentos dispostos no art. 49 da presente Lei Complementar, o prazo de recebimento será de 10 (dez) dias, contados a partir do seu envio.”

Art. 5º. Dá nova redação ao *caput* do art. 162, modifica seu inciso XVII, acrescenta os incisos XXI, XXII e XXIII e os §4º, §5º e §6º ao mesmo artigo, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 162. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

(...);

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

(...);

XXI – do domicílio tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos 10.04 e 15.09.

§1º. (...).

§2º. (...).

§3º. (...).

§4º. Na hipótese de descumprimento ao disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 162 –B, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermédio do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviço.

Art. 6º. Adiciona o Art. 162 – B à Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Tributáveis de que trata o Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº 109/2014.

§2º. É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 7º. Dá nova redação ao §11 do art. 167 da Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 167. (...).

(...);

§11. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, com a devida comprovação.”

Art. 8º. O art. 275 – SUBSEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – passa a vigorar renumerado e acrescido do §3º, conforme segue:

“Art. 275. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...):

a) para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 1000 (mil) UR’s;

b) para os prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 1000 (mil) UR’s;

V – (...):

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 1000 (mil) UR’s;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 1000 (mil) UR’s;

VI – (...):

a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 1000 (mil) UR’s aplicadas por livro ou declaração e competência;

b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 1000 (mil) UR’s aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 1000 (mil) UR’s;

d) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 1000 (mil) UR’s por livro, por documentos fiscais e/ou por competência;

e) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 1000 (mil) UR’s por livro, nota, documento fiscal e/ou por competência;

f) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 1000 (mil) UR’s por nota fiscal;

g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 1000 (mil) UR's;

h) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1000 (mil) UR's;

i) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 1000 (mil) UR's;

j) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 1000 (mil) UR's por documento de que trata a presente alínea;

k) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 1000 (mil) UR's por documento e/ou competência;

l) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 1000 (mil) UR's por informação omitida ou irregular.

m) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 2000 (duas mil) UR's por documento e/ou competência;

n) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;

o) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

p) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 1000 (mil) UR's;

q) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 1000 (mil) UR's, aplicada ao impressor;

r) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 1000 (mil) UR's, por notificação não atendida;

s) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1000 (mil) UR's.

VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 2000 (duas mil) UR's.

§1º. (...).

§2º. (...).

§3º. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 9º. O art. 276 – SUBSEÇÃO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar conforme abaixo estabelecido:

“Art. 276. (...):

I – (...):

a) 1000 (mil) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) (...).

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais, multa de 1000 (mil) UR's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 2000 (duas mil) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – (...).

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 10. O art. 277 da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 1000 (mil) UR’s por ocorrência.”.

Art. 11. Modifica o art. 278 da Lei Complementar nº 109/2014 que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 278. (...):

I - falta de comunicação para efeito de vistoria, habite-se ou certidão de conclusão de obras será aplicada multa de 1000 (mil) UR’s;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou emissão do habite-se multa de 1000 (mil) UR.

§1º. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

§2º. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 12. Fica modificado o art. 279 da Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 279. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade serão de 500 (quinhentas) UR’s, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 13. Adiciona o art. 279-A a Lei Complementar 109/2014, conforme segue:

“Art. 279-A. Na hipótese do descumprimento do disposto nos artigos compreendidos do 275 ao 279 desta Lei Complementar, serão penalizados tanto o contribuinte, quanto o respectivo Contador que assinou o Termo de Responsabilidade para essa empresa, assegurado o direito à ampla defesa.”.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 17 de julho de 2017.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM: 20/07/2017 DOC-TCE EDIÇÃO: 1158 PÁG. 77
--